



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO



RECORRENTE(S): BRENO FELIPE LOPES DA SILVA (1)
BANCO BONSUCESSO S.A. E OUTRAS (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: FORNECIMENTO DE ESTACIONAMENTO PARA OS EMPREGADOS – SALÁRIO UTILIDADE – NÃO CARACTERIZADO. O aluguel do estacionamento de carro não constitui salário utilidade, pois visa apenas facilitar a prestação de serviços, sem caráter salarial ou contraprestativo.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se às fls. 1320/1325-verso.

As reclamadas interpuseram embargos declaratórios às fls. 1327/1327-verso.

O reclamante interpôs embargos declaratórios às fls. 1329/1329-verso.

A r. decisão que julgou os embargos declaratórios encontra-se às fls. 1331/1331-verso.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 1350/1357.

As reclamadas interpuseram recurso ordinário às fls.

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

1358/1371 e anexaram o comprovante de depósito recursal à fls. 1373 e o comprovante do recolhimento das custas processuais à fls. 1373-verso.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 1377/1393 e pelas reclamadas às fls. 1394/1398.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

O reclamante argui, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do tópico recursal dos reclamados intitulado “*protestos lançados em audiência – do indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas a rogo do réu - do claro cerceamento de defesa – da ofensa à previsão contida no artigo 5º, LV da CR/88*”, ao fundamento de não ter sido a matéria enfrentada na r. sentença recorrida, nem ter sido alvo de embargos de declaração, a teor do artigo 1013 do CPC, ou protestos, tratando-se de supressão de instância e preclusão. Destacar que a parte sequer arguiu qualquer tipo de nulidade, não tendo a reclamada interesse de agir, pois a matéria não foi negada na r. sentença recorrida. Colaciona julgados e doutrinas. Invoca a Súmula 393 do C. TST.

Sem razão.

Ao contrário das razões da reclamante, consta na ata de audiência do dia 06/04/2016, às fls.1316/1319, que as reclamadas apresentaram protestos antipreclusivos, tendo o MM. Juízo de primeiro grau enfrentado a matéria, não havendo supressão de instância, nem violação à Súmula 393 do C. TST ou ao artigo 1013 do CPC.

Rejeito a preliminar.

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 1350/1357, por ser próprio e tempestivo.

Conheço o recurso ordinário interposto pelas reclamadas às fls. 1358/1371, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

**PRELIMINAR - PROTESTOS LANÇADOS EM AUDIÊNCIA –
INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS - CERCEAMENTO
DE DEFESA**

As reclamadas se insurgem contra a r. sentença recorrida, alegando que a fundamentação apresentada pelo MM. Juízo de primeiro grau vai de encontro à atual jurisprudência dos Tribunais, assim como da previsão contida no artigo 829 da CLT e artigo 477 § 3º, IV do CPC; que não há nenhuma prova nos autos quanto a predisposição de ânimo da testemunha Brauler Douglas para auxiliar a empresa, tampouco prejudicar o reclamante, de forma a ser impedido o seu depoimento; que junto ao reclamado Banco Bonsucesso a testemunha Brauler Douglas jamais atuou como preposto, somente junto ao atual empregador Banco Olé Consignado S.A; que o fato de ter atuado em somente um processo como representante da empresa, não decorre logicamente à sua ausência de isenção para depor em juízo, revelando-se nítido cerceamento de defesa a decisão proferida; que quanto a testemunha Augusto de Abreu Rodrigues, não há ínfima prova nos autos de que a testemunha tenha de fato participado da realização da defesa do reclamante, tampouco que estivesse predisposta a auxiliar o reclamado em detrimento do reclamante, haja vista que a simples organização de documentos não retira a isenção de ânimo para depor; que o setor em que laborava o reclamante era vinculado ao envio de documentos aos escritórios de advocacia contratados, revelando-se descabido o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau de entender como suspeito o empregado que laborou subordinado e com o reclamante; que o reclamante sempre laborou no departamento jurídico, lidando com empregados e terceirizados que

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

possuíam livre acesso aos documentos relacionados às demandas cíveis e trabalhista, restando impossibilitado o reclamado de produzir quaisquer provas a respeito; que as testemunhas apresentadas laboraram diretamente com o reclamante e conheciam profundamente a rotina de trabalho desempenhado; que o ato praticado pelo MM. Juízo de primeiro grau causou inequívoco prejuízo à parte, impedindo a produção de provas, afrontando o artigo 5, IV da Constituição da República; que não houve ínfima prova de que as testemunhas de fato tivessem interesse no deslinde do presente feito, tampouco, isenção de ânimo. Colacionou jurisprudências. Requerem a reforma da r. sentença recorrida.

Sem razão.

Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, a testemunha Brauler Douglas possuía poderes de representar o reclamado e a testemunha Augusto de Abreu era suspeita por ter participado na elaboração de defesa.

Verifica-se, assim, a nítida falta de isenção de ânimo para depor, não se vislumbrando o cerceamento de direito de defesa pelas reclamadas, porquanto a r. decisão foi suficientemente fundamentada, como preconiza o art. 93, IX da Constituição da República.

A alegação recursal de que a testemunha Brauler Douglas jamais atuou como preposto, atuando somente junto ao atual empregador Banco Olé Consignado S.A é inovadora, haja vista, o fim da Audiência de instrução e julgamento sem outras provas a produzir.

Como sabido, a testemunha que tenha servido como preposto da empresa em outro processo enquadra-se na hipótese contemplada no artigo 447 do CPC, devendo, portanto, ser considerada impedida de depor, em razão de ser o representante da pessoa jurídica.

Nesse sentido, tendo a testemunha confirmado a sua atuação como preposto das reclamadas em outros processos (fls. 1318), correta a r. decisão que, acolhendo a contradita, a ouviu apenas como informante.

Ao contrário das razões recursais, a própria testemunha afirmou que separou a documentação do reclamante para enviar para o escritório e que leu a inicial, tendo de fato participado da realização da defesa dos autos.

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

Não se configura, no caso concreto, a impossibilidade de o reclamado produzir quaisquer provas, visto que o mesmo produziu com a defesa provas hábeis para a formação o livre convencimento motivado do MM. Juízo de primeiro grau. Ademais, não há controvérsia quanto a terceirização operada, e sim, quanto ao vínculo empregatício do reclamante com o banco reclamado.

Logo, não há que se falar em afronta aos artigos 5º, IV da Constituição da República, os artigos 477 §3º, IV do CPC e 829 da CLT.

Rejeito a preliminar.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Em seu recurso, o reclamante delimita o exame das seguintes matérias: imperativa a integração do pagamento de estacionamento – valores recebidos mesmo após encerramento do fornecimento de vaga de estacionamento – reforma da r. sentença; multa dos artigos 467 e 477 da CLT – reforma da sentença neste particular; concessão de honorários de advogado na justiça do trabalho – aplicabilidade do art. 791 da CLT – as leis 1060/1950, 5584/1970 e artigo 5º, LXXIV da CF/88 – reforma do julgado

PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO - VALORES RECEBIDOS MESMO APÓS ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO – INTEGRAÇÃO

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que as reclamadas confessam o pagamento à fls. 425 negando apenas o período em que ocorreram. Alegando que as vagas foram extintas no início de 2011; que conforme o e-mail à fls. 59, após 2011 demonstra que o reclamante ainda recebia o valor a título de estacionamento; que teve assegurado durante toda a vigência do contrato de trabalho o direito a uma vaga de estacionamento para deixar o carro quando se deslocasse para a empresa por meio de veículo próprio; que as reclamadas se encarregavam de pagar o valor do aluguel da vaga independentemente da frequência ou da rotina de trabalho, completamente desvinculadas das atividades

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

enquanto meio, mas eram pagas pelo trabalho do obreiro e pelo cargo que ocupava, possuindo natureza salarial; que a concessão de tais benefícios pela empresa foi pelo trabalho e não para o trabalho desenvolvido pelo empregado, sendo certo que a vaga para guarda do automóvel não era fornecido para a execução do trabalho, tampouco era essencial ao desempenho destas atividades, mas sim por liberalidade, sendo verdadeiro salário pago na modalidade *in natura*; que o valor do estacionamento era aproximadamente R\$ 400,00. Invocou o artigo 458, *caput* e §1º e 468 da CLT. Requereu a reforma da r. sentença recorrida.

Ao exame.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado no artigo 458 §2º da CLT.

Diversamente do que sustenta o reclamante, o aluguel do estacionamento de carro não constitui salário utilidade, pois visa apenas facilitar a prestação de serviços, sem caráter salarial ou contraprestativo, conforme o MM. Juízo de primeiro grau.

Ainda que o direito à utilização do estacionamento não ficasse restrito aos horários de serviço, é certo que o benefício tinha, por fim, permitir e estimular os empregados a prestar seus serviços, sem se preocupar em localizar vagas nas ruas e com a incolumidade dos veículos estacionados.

É inegável, portanto, que o benefício em comento almejava viabilizar a chegada e permanência do reclamante ao local de prestação do serviço, sendo concedido para o trabalho, e não pelo trabalho, a teor da r. sentença recorrida.

Ao contrário das alegações recursais, a concessão do estacionamento é conveniente para a empregadora, pois confere agilidade ao deslocamento do empregado, não sendo completamente desvinculadas da atividade como quer fazer crer o reclamante.

Logo, não há o que reformar a r. sentença recorrida. Resta prejudicada a matéria relativa à integração do valor do aluguel do estacionamento.

Nego Provimto.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando, em síntese: que, na hipótese de cometimento de fraude para burlar a legislação trabalhista, notadamente a sonegação do reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, com todas as consequências deletérias para o trabalhador, é devido o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, haja vista que não se pode reputar razoável a controvérsia havida de prática que busque violar direitos trabalhistas previstos na CLT; que diante da diferença no pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes da terceirização ilícita, resta claro que o pagamento do acerto rescisório não foi feito no tempo e modo próprios, pelo que cogente o pagamento da multa disposta no aludido artigo; que a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu §6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão; que o reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias em juízo não elide o pagamento da multa pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da Lei. Requereu a reforma da r. sentença recorrida.

Sem razão.

Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, as reclamadas estabeleceram controvérsia válida sobre todos os pedidos do reclamante na petição inicial, inclusive sobre a alegação de vínculo de emprego, sendo que o único requisito legal para a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT é o não pagamento de parcelas incontroversas, até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Portanto, incabível a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Por sua vez, a multa prevista no artigo 477 da CLT somente é devida em caso de mora no pagamento dos haveres rescisórios, não sendo está a situação versada nos autos, sendo as verbas rescisórias quitadas no prazo legal e, ainda, a homologação da rescisão ocorreu em prazo inferior a dez dias.

Ao contrário das razões recursais, a controvérsia instaurada pelas partes sobre as partes dos créditos rescisórios, somente foi dirimida em juízo, motivo pelo qual não enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

Ademais, a matéria restou pacificada por este Eg. Tribunal Regional através da Súmula 49.

Nego Provimto.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando, em síntese: que, com o processo integralmente eletrônico, com o advento do PJE torna-se praticamente impossível dispensar a figura do advogado; que a reclamada fica eximida de qualquer responsabilidade reparatória quanto aos honorários contratuais, resultando em manifesta injustiça, bem como enriquecimento sem causa; que basta o requerimento da assistência judiciária para a concessão de honorários advocatícios; que após a Lei 10537/02 entende revogada a disposição do artigo 14 da Lei 5584/70; que os honorários sucumbenciais não se confundem com os contratuais; que cabe as reclamadas o ônus de ter o reclamante ajuizado a ação; que os honorários contratuais resulta de perdas e danos; que haja a restituição no valor de 20% dos honorários. Invocou o artigo 790 da CLT, a Lei 1060/50, a OJ 348 da SDI-I do C. TST, Súmula 450 do C. STF, EC 45 de 2004, artigos 389, 395, 402, 403, 404 e 186 do Código Civil, a Lei 8906/94. Colacionou ensinamentos doutrinários e julgados. Requereu a reforma da r. sentença recorrida.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado no artigo 14 da Lei 5584/70 e no artigo 5º da Instrução normativa 27 do C. TST.

Muito embora o artigo 133 da Constituição da República de 1988 tenha consagrado a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, é pacífico que tal dispositivo e a EC 45 de 2004, não revogaram o artigo 791 da CLT e nem os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584, de 1970.

Por essa razão, a Súmula nº 219, item I, C. TST restringe o cabimento de honorários advocatícios no processo do trabalho às hipóteses de assistência sindical.

Ademais, a matéria restou pacificada perante este Eg. Tribunal

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

Regional, através da Súmula 37, ficando prejudicados as argumentações amparadas no Código Civil, na Lei 1.060/50, na Lei 10537/02, na Súmula 450 do C. STF e na Lei 8906/94.

A par das razões de recurso a respeito do PJe, verifica-se que o processo não tramita sob esse sistema e, mesmo que assim fosse, também nele se aplicam as disposições da Lei 5.584/70 e a Resolução CSJT nº 136/2014, que institui o PJe-JT e regulamenta o uso do sistema, prevê expressamente, em seu artigo 6º, §1º, a possibilidade de apresentação de peças processuais por partes desassistidas de advogados, o que demonstra que não há impossibilidade de exercício do *jus postulandi* pelas próprias partes.

Nego provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS
RECLAMADAS**

Em seu recurso, as reclamadas delimitam o exame das seguintes matérias: protestos lançados em audiência – do indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas a rogo do réu - do claro cerceamento de defesa – da ofensa à previsão contida no artigo 5º, LV da CR/88; ausência de limitação temporal da condenação imposta – do julgamento ultra petita; enquadramento sindical – da inexistência de vínculo empregatício ou responsabilidade solidária – da ausência de enquadramento na categoria dos bancários; dedução das parcelas e reajustes salariais quitados ao longo do pacto laboral; horas extras deferidas – do exercício de cargo de gestão – da improcedência da ação; ofensa à previsão contida na Súmula 113 do C. TST – da interpretação da Súmula 124 do C. TST – da inaplicabilidade do divisor 150 – da previsão constante da norma convencional da categoria; multa – CCT.

**DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA
CONDENAÇÃO IMPOSTA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DA
AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS – DA
DEDUÇÃO DAS PARCELAS E REAJUSTES SALARIAIS QUITADOS AO LONGO
DO PACTO LABORAL (matérias correspondentes)**

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

As reclamadas se insurgem contra a r. sentença recorrida, alegando, em síntese: que o MM. Juízo de primeiro grau não realizou nenhuma limitação temporal em relação ao enquadramento do reclamante na categoria bancária, ainda que claramente demonstrado nos autos que ele foi contratado pelo banco reclamado, percebendo todas as parcelas objeto da condenação imposta, revelando-se contraditória e até mesmo *ultra petita* a decisão da forma como deferida; que foram concedidas parcelas ao recorrente que não foram expressamente consignadas na petição inicial e restaram reconhecidas pelo banco reclamado na própria CTPS do reclamante, padecendo, portanto, de vício da decisão, merecendo reparo, sob pena de se extrapolar o objeto da petição inicial, violando o artigo 5º, LIV da Constituição da República e 492 do CPC. Pugna que seja limitada a condenação ao período anterior a 01/01/2013.

As reclamadas também se insurgem contra a r. sentença, insistindo que o reclamante exercia atividades vinculadas às empresas as quais esteve vinculado às reclamadas, sendo suas atividades exercidas na função de coordenador de área, voltada em especial para o setor jurídico, demonstrando, assim, que as atividades eram totalmente desvinculadas à atividade-fim do banco reclamado; que as atividades do reclamante em nada se assemelham as atividades típicas de bancário; que o MM. Juízo de primeiro grau se baseou somente nos documentos juntados aos autos e pelo fato de ter sido o reclamante admitido pelo banco reclamado em 01/01/2013; que inexistente subordinação; que não há nenhuma relação entre as atividades desempenhadas pelos empregados do banco reclamado e os empregados das outras reclamadas; que os documentos juntados demonstram que o reclamante foi contratado e laborava vinculado a funcionários das empresas as quais estava contratado; que não foi levado em consideração os depoimentos prestados, aplicando o MM. Juízo de primeiro grau uma condenação dissociada da realidade fática; que não há nos autos nenhuma prova de que as atividades eram essenciais para a consecução de produtos do banco reclamado, sendo que os depoimentos revelam que o reclamante prestava serviço para o setor jurídico dos reclamados; que o MM. Juízo de primeiro grau analisou equivocadamente a finalidade das atividades desempenhadas pelo reclamante; que as atividades do reclamante estão ligadas a atividade-meio do

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

banco reclamado; que é indevido o enquadramento como bancário; que há flagrante inexistência de prática de atividade bancária no período em que foi reconhecido o vínculo empregatício; que não se questiona o fato de que o serviço prestado era em proveito do banco reclamado, porém não havia ingerência no trabalho efetivamente desenvolvido em período anterior a 01/01/2013; que não pode prevalecer a declaração de nulidade da relação estabelecida entre o reclamante e as reclamadas as quais esteve formalmente contratado; que para a caracterização de vínculo de emprego, mister que se encontrem presentes todos os elementos constitutivos da relação de emprego, o que não se mostra presente; que a terceirização se deu em função jurídica; que o fato do banco reclamado ter contratado o reclamante em período posterior, não descaracteriza o vínculo formal com as outras reclamadas; que o MM. Juízo de primeiro grau não realizou nenhuma delimitação temporal para a condenação, tendo realizado um julgamento ultra petita, visto que condenou os reclamados ao pagamento das diferenças constantes da norma convencional no período posterior ao enquadramento na categoria, ultrapassando os limites da petição inicial; que não existe nenhum valor a ser quitado no período posterior à sua admissão; que o reclamante não se desvencilhou do ônus acerca da subordinação. Colacionaram jurisprudências. Invocaram a Súmula 331 do C. TST, o artigo 2º e 3º da CLT, artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República.

As reclamadas, por fim, insurgem-se, ainda, contra a r. sentença recorrida, alegando que o MM. Juízo de primeiro grau determinou a condenação dos reclamados ao pagamento de diferenças relativas ao enquadramento bancário, sem qualquer limitação temporal, quanto à admissão do reclamante no período posterior a 01/01/2013 e deixou de deferir a dedução das parcelas quitadas que foram objeto da condenação, revelando-se nítido enriquecimento ilícito; que o MM. Juízo de primeiro grau desconsiderou o fato de que os reclamados quitarem ao longo do pacto laboral as parcelas idênticas às deferidas ao reclamante, sem que tenha sido permitida a respectiva dedução.

Requereram a reforma da r. sentença recorrida.

Sem razão.

O MM. Juízo de primeiro grau reconheceu o vínculo único de emprego entre o reclamante e o banco reclamado no período de 15/04/2010 até

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

03/11/2014. Assim, reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador os serviços, não há como afastar o direito às vantagens previstas nas normas coletivas subscritas por este último, tampouco a responsabilidade solidária das demais reclamadas pelo pagamento de tais verbas, tendo em vista que contribuíram para o ilícito

A prova dos autos demonstra que as reclamadas atuaram como intermediárias de mão de obra bancária o que atrai a incidência do art. 9º/CLT (Princípio da Primazia da Realidade Sobre a Forma).

Não há nenhuma limitação quanto ao período contratual posterior a 01/01/2013, diante das provas produzidas nos autos, sendo esse o fato que mais evidencia a continuidade de vinculação única do reclamante com o banco reclamado por todo o período contratual, através de interpostas empresas.

Ao contrário das alegações recursais, o MM. Juízo de primeiro grau ao declarar a terceirização ilícita se baseou no fato de o reclamante laborar em atividade-fim do banco reclamado e por existir os requisitos do vínculo empregatício, durante todo o pacto laboral (art. 2º e 3º da CLT), restando incontroversa a terceirização operada entre as reclamadas.

Por outro lado, o departamento jurídico do banco está interligado diretamente à atividade-fim do banco reclamado, sendo absolutamente necessário e fundamental para a estrutura empresária, trabalhando diretamente com todos os outros departamentos.

Nesse caso, o reclamante se desvencilhou satisfatoriamente de comprovar a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, a teor do artigo 818 da CLT.

Já foi deferida a dedução dos valores pagos ao mesmo título ora deferidos, em relação àqueles já comprovados nos autos.

Neste sentido, foi corretamente aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do C. TST, não havendo violação aos artigos 5º, LIV e LV da Constituição da República e 492 do CPC.

Nego Provento.

HORAS EXTRAS DEFERIDAS – DO EXERCÍCIO DE CARGO

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



00118-2015-020-03-00-0 RO

DE GESTÃO – DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

As reclamadas se insurgem contra a r. sentença recorrida, alegando, em síntese: que não foi exigido cumprimento de jornada, seja de seis ou oito horas diárias, no período anterior a 01/04/2014; que restou incontroverso, pelas provas produzidas, que a jornada de trabalho do reclamante não era controlada, aplicando-se o artigo 62, II da CLT, vez que o reclamante exercia cargo de gestão na empresa, o qual era incompatível com o controle de jornada; que somente quando o reclamante foi retirado do cargo de gestão, com redução do labor, é que foi controlada a jornada; que o MM. Juízo de primeiro grau desconsiderou o fato de o reclamante ter laborado com poderes de gestão junto as reclamadas; que a decisão não corresponde à realidade do contrato de trabalho; que não foi provada a subordinação aos seus superiores hierárquicos, sendo que o reclamante era autoridade máxima no departamento; que o reclamante possuía poderes de gestão e, ainda que estivesse subordinado ao Sr. Alvaro e à Sra. Rosangela, tal fato não conduziria à descaracterização do cargo de gestão, vez que como confessado pelo reclamante encontrava-se o mesmo subordinado somente ao diretor jurídico do banco; que, por cautela, requer que seja limitada ao período em que não foram juntados os cartões de ponto aos autos. Invocou o artigo 818 da CLT e 333, I do CPC, Súmula 102 do C. TST. Requerem a reforma da r. sentença recorrida.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado nas provas oral e documental produzida nos autos. Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, o reclamante não exercia cargo de gestão capaz de enquadrá-lo na hipótese prevista no artigo 62 da CLT.

A alegação recursal de que o reclamante foi retirado do cargo de gestão, porquanto foi reduzido o labor, é inovadora e, contrária ao depoimento do próprio preposto do banco reclamado que afirmou que o reclamante desde de 2010 exerceu as mesmas funções.

Em que pese as alegações recursais, não basta à configuração da excludente legal estabelecida pelo art. 62, II, da CLT o título honorífico de cargo de confiança, pela ausência de controle de jornada, sendo demonstrado pelas provas

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

produzidas nos autos que houve controle, conforme os documentos às fls. 550/554, do qual se conclui que era possível o controle de jornada pelo banco reclamado durante todo o pacto laboral. Ademais, deve-se observar que houve a comprovação de que o reclamante era subordinado ao diretor jurídico.

Assim, as provas produzidas nos autos acaba por excluir a aplicabilidade da exceção legal estabelecida pelo art. 62, II, da CLT, sendo devidas as horas extras deferidas.

Logo, o reclamante se desvencilhou do seu ônus de prova.

O requerimento de limitação ao período em que não foram juntados os cartões de ponto aos autos é inovador (art. 1.013 do CPC).

Fica prejudicada a análise da aplicação da Súmula 102 do C. TST.

Nego Provitmento.

DIVISOR 150

As reclamadas se insurgem contra a r. sentença recorrida, alegando que sábado é repouso semanal remunerado; que o fato de não laborarem os empregados nos sábados não implica necessariamente que o referido dia seja de repouso, visto que há a necessária previsão convencional para que seja o referido dia efetivamente repouso semanal; que a própria r. sentença recorrida reconheceu sábado como dia útil não trabalhado, sendo contraditória a aplicação do divisor 150; que a Súmula 124 do C. TST, faz expressa remissão à necessidade de acordo individual ou ajuste pela categoria, para que sábado seja considerado como dia de repouso remunerado. Invocou as Súmulas 124 e 113 do C. TST, a cláusula 8ª da CCT, o artigo 7º XXVI da Constituição da República, artigo 114 do Código Civil e a Lei 605/49. Colacionou jurisprudência. Requerem a reforma da r. sentença recorrida.

Com razão.

A r. sentença determinou a aplicação do divisor 150, na apuração das horas extraordinárias.

Entretanto, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é o 180, uma vez que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

(SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em 21.11.2016, por maioria de votos, que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, é definido com base na regra prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente (art. 896, § 3º, da CLT).

Dou provimento, portanto, para determinar que seja utilizado o divisor 180 no cálculo das horas extras.

MULTA – CCT

As reclamadas se insurgem contra a r. sentença recorrida, alegando que o reclamante não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de multas de CCT, já que não foi praticado nenhum ato que possa atrair a aplicação de penalidades convencionais, inclusive, quanto à correta observância ao pagamento dos reajustes salariais, tíquete-refeição e PLR; que a aplicação da multa somente tem lugar após apreciação e deliberação da Comissão Paritária Intersindical. Invocou o artigo 7º da Constituição da República. Requerem a reforma da r. sentença recorrida.

Sem razão.

Conforme analisou o MM. Juízo de primeiro grau, pelo descumprimento das obrigações quanto aos reajustes salariais, tíquete-refeição e PLR, é devido o pagamento das multas convencionais previstas nas CCTs vigentes à época do contrato de trabalho.

A alegação recursal quanto a Comissão Paritária Intersindical é inovadora, não podendo ser analisadas por esta instância revisora (art. 1.013 do CPC).

Nego Provimento.

CONCLUSÃO

Conheço os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas, determinando aplicação

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00118-2015-020-03-00-0 RO

do divisor 180 na apuração das horas extras deferidas.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Terceira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas, determinando aplicação do divisor 180 na apuração das horas extras deferidas.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2017.

HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES
Juiz Convocado Relator

lc

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 por HELDER VASCONCELOS GUIMARAES (Lei 11.419/2006).